



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008614-02.2009.4.03.6000/MS
2009.60.00.008614-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ADVOGADO : MS006554 ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : MS014707 TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA
VITORIANO
No. ORIG. : 00086140220094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária intentada pela Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul contra o Município de Campo Grande/MS.

A demanda objetiva a suspensão da exigibilidade do ISS sobre o faturamento devido pelas sociedades de advogados registradas no Estado, em desconformidade com as disposições constantes no Decreto-Lei n.º 406/68, que estabelece o recolhimento do tributo anualmente, com valor fixo, calculado de acordo com o número de profissionais integrantes da sociedade.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial, autorizando o recolhimento do ISS na forma do artigo 9.º, §§ 1.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 406/68. Condenou a apelante ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1000,00 (mil reais).

Nas razões de apelação, a Prefeitura sustenta a improcedência do pedido inicial.

As contrarrazões foram apresentadas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido."

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

A Súmula 663, do Supremo Tribunal Federal: **"Os §§ 1º e 3º do art. 9º do DL 406/68 foram recebidos pela Constituição"**.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a sociedade civil cujo objetivo é a prestação de serviços e trabalhos advocatícios, faz jus ao benefício previsto no artigo 9.º, § 3.º, do Decreto-Lei n.º 406/68, por não ter caráter empresarial.

Confira-se:

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. ISS. RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. O Município do Rio de Janeiro opõe embargos de divergência em face de acórdãos relatados pelo ilustre Ministro Castro Meira proferidos no sentido de ser inaplicável o artigo 166 do CTN às sociedades de advogados em face de sua natureza não-mercantil e da responsabilidade de seus sócios, características que não a diferenciam das demais sociedades que gozam do beneplácito do artigo 9º do DL 406/68. A embargante afirma que esse julgado está divergente do exposto no



228)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REsp 835.202/PR, desta relatoria, o qual entende aplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional a todas as sociedades que se enquadram no artigo 9º, § 3º, do DL 406/68, assim entendidas as que, a par de constarem na lista, não têm caráter empresarial, e a responsabilidade dos sócios é pessoal, para fins de deferimento da repetição do indébito atinente ao ISS.

2. A sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68 não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que a integra, de maneira que não ocorre o repasse do encargo a terceiros a exigir o cumprimento do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional nas ações de repetição de indébito da exação em comento.

3. Embargos de divergência não-providos."

(*EREsp 724.684/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 16/06/2008*)

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. ISS. RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º. DO DECRETO-LEI 406/68. REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO LEGAL VERIFICADOS NA CORTE DE ORIGEM E. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que as sociedades de advogados, que não possuem natureza mercantil e são necessariamente uniprofissionais, gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968, não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que as integram.

2. In casu, o Tribunal a quo consignou que "da análise do contrato social do apelado, verifico que a sociedade preenche os requisitos legais enquadrando-se, portanto, na hipótese em que a tributação deve possuir valor fixo" (fl. 279, e-STJ). É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(*AgRg no AREsp 612.576/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015*)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. ART. 9º, § 3º, DO DECRETO LEI 406/68. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CARÁTER EMPRESARIAL. INEXISTÊNCIA.

POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO ISS SOBRE ALÍQUOTA FIXA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL BASEADA EM FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. *"Admitida a manutenção do regime de tributação privilegiada após a entrada em vigor da Lei Complementar 116/03, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, que sedimentou compreensão de que o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68, o qual trata da incidência do ISSQN sobre sociedades uniprofissionais por alíquota fixa, não foi revogado pela Lei Complementar 116/03, quer de forma expressa, quer tácita, não existindo nenhuma incompatibilidade.*

Precedentes. (AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1013002/RS, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/03/2009) 2. Para que exista o direito à base de cálculo diferenciada do ISS, nos termos do art. 9º, § 3º do Decreto-lei 406/68, necessário que a prestação dos serviços seja em caráter personalíssimo e que não haja estrutura empresarial. Precedente: EREsp 866.286/ES, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/10/2010.

3. *Tribunal de origem que, ao analisar os fatos e as provas dos autos, em especial o contrato social da requerida, constatou a ausência de caráter empresarial. A alteração destas conclusões demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 1242490/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 17/09/2013)

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. ISS. RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N.

406/68.

1. *O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado o dissídio jurisprudencial, não bastando a simples transcrição de ementas.*

2. *A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as sociedades uniprofissionais de advogados, qualquer que seja o conteúdo de seus contratos sociais, gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n.º 406/68, não recolhendo*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

o ISS sobre o faturamento, mas em função de valor anual fixo relativo a cada profissional.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 1257041/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011)

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

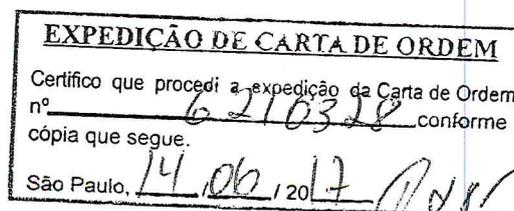
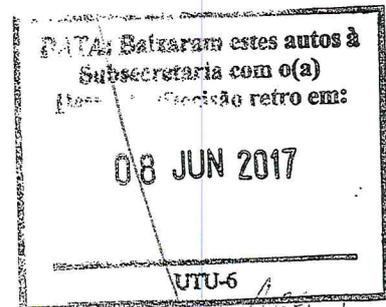
Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2017.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 6140051v3., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."



[DCARDOSO@DCARDOSO]



6140051.V003 5/5





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008614-02.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.008614-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ADVOGADO : MS006554 ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : MS014707 TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA
VITORIANO
No. ORIG. : 00086140220094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CARTA DE ORDEM Nº 6210328 -UTU6

CARTA DE ORDEM EXPEDIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR FÁBIO PRIETO, DIRIGIDA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e por Lei, determina que Vossa Excelência providencie a INTIMAÇÃO da Prefeitura Municipal de Campo Grande, na pessoa de seu representante legal, com endereço a Av. Afonso Pena, 3297, Centro, para os atos e termos da ação proposta, conforme r. decisão proferida a fls. 227/231, remetida por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante desta.

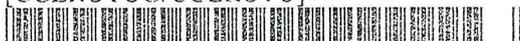
CUMPRASE, devolvendo a presente a este Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 12 de junho de 2017.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 6210328v2., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

[CGEROTO©/CGEROTO]



6210328.V002 1/1





234

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008614-02.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.008614-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ADVOGADO : MS006554 ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : MS014707 TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO
No. ORIG. : 00086140220094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a(o) r. **DESPACHO/DECISÃO** retro (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 22 de junho de 2017.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Diretor de Divisão RONALDO ROCHA DA CRUZ**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **6229292v1**., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

[RRCRUZ@RRCRUZ]



6229292.V001 1/1

